



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 abril
..... de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.459

Recurso nº - 60.847 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - CONSTRUTORA OURIVIO S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA OURIVIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.881/89-29

RECURSO Nº: 60.847

ACORDÃO Nº: 101-81.459

RECORRENTE: CONSTRUTORA OURIVIO S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680-006.884/89-17, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.808, a Administração Tributária promoveu contra Construtora Ourivio S/A., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou -se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 13.7.89 (fls. 1) e impugnado em parte, pela peça de fls. 8, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito. Junta a defesa do matriz (fls. 9/15).

Informação fiscal às fls. 17, onde o fiscal opina pela manutenção parcial da cobrança.

A autoridade singular julga parcialmente procedente o feito reflexo (fls. 40) em harmonia com o decidido no matriz (fls. 19).

Cientificada em 03.7.90 (fls. 44) a interessada

Acórdão nº 101-81.459

recorre em 25.7.90 (fls. 47), pedindo a improcedência parcial deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

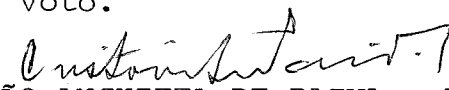
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1986' e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10680-006.884/89-17, cujo recurso, apenas parcial, neste Conselho tomou o nº 97.803 e foi julgado procedente pelo acórdão nº 101-81.172, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância relativo à matéria objeto do recurso principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso nº 97.803, impõe-se a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso, para excluir a exigência do PIS correspondente ao imposto excluído pelo acórdão número 101-81.172, desta Câmara.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR